



LEI Nº 3736, DE 05 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a criação do Endereço Social no Município de Imbituba/SC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com o objetivo de atender aos princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, fica criado no Município de Imbituba, o Endereço Social destinado à localização de edificações em ocupações não regularizadas adequadamente, situadas em áreas públicas ou privadas, com a ressalva do art. 7º desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Endereço Social: a identificação composta da denominação social da via e de um número social da edificação;

II – Ocupações não regularizadas adequadamente: ocupações, singulares ou coletivas, independentemente da anuência do Poder Público Municipal, desde que não localizadas em áreas não edificantes, áreas de risco ou de preservação ambiental permanente;

III – Denominação Social: o nome provisório dado à via, destinado ao trânsito;

IV – Número Social: o resultado provisório da correspondência métrica do início da via, fornecido pelo Poder Público;

Art. 3º O Número Social será informado pelo Poder Público Municipal, em caráter excepcional e provisório, para localizar fisicamente cada edificação em frente aos logradouros denominados nos termos desta Lei.

§ 1º O Número Social será definido observando-se o sentido Norte – Sul, lotes situados à direita da via receberão numerações pares e lotes situados à esquerda da via receberão numerações ímpares.

§ 2º Todas as edificações numeradas socialmente, nos termos desta Lei, deverão ser dotadas de placa identificadora do número social, fixada em local visível a ser providenciada pelo proprietário.

~~Art. 4º A Denominação Social (D.S.) será efetuada por lei após prévia constatação do preenchimento das condições desta Lei, especialmente a pré-existência física da destinação do espaço ao trânsito e a caracterização como via.~~



~~Art. 4º A Denominação Social (D.S.) será efetuada por lei após prévia constatação do preenchimento das condições desta Lei, especialmente a pré-existência física da destinação do espaço ao trânsito e a caracterização como via, bem como comprovação da existência na Ortofotocarta Digital Municipal de 2014. [\(Caput alterado pela Lei nº 4730/2016\)](#)~~

Art. 4º A Denominação Social (D.S.) será efetuada por lei após prévia constatação do preenchimento das condições desta Lei, especialmente a preexistência física da destinação do espaço ao trânsito e a caracterização como via, bem como comprovação da existência na Ortofotocarta Digital Municipal de 2014 ou via de difícil reversão, em núcleo urbano informal consolidado, comprovadamente existente até 22 de dezembro de 2016, ou até 28 de maio de 2012, esta última quando ocupada por população não qualificada como de baixa renda, em APP, assim definida após conclusão e aprovação do estudo técnico socioambiental e for passível deflagração de procedimento de Reurb. [\(Caput alterado pela Lei nº 5223/2021\)](#)

~~§ 1º A Denominação Social (D.S.) da via será materializada em placas de formato e tamanho oficial onde constarão a inscrição “D.S.” seguida do tipo e nome de via, fazendo remissão expressa ao número desta Lei, de modo a permitir a localização e a caracterização da mesma como social.~~

~~§1º A Denominação Social (D.S.) da via será materializada em placas de formato e tamanho oficial onde constarão a inscrição “D.S.” seguida do tipo e nome de via, fazendo remissão expressa ao número desta Lei, de modo a permitir a localização e a caracterização da mesma como social. [\(Parágrafo alterado pela Lei nº 4730/2016\)](#)~~

§1º A Denominação Social (D.S.) da via será materializada em placas de formato e tamanho oficial onde constarão a inscrição “D.S.” seguida do tipo e nome de via, de modo a permitir a localização e a caracterização da mesma como social. [\(Parágrafo alterado pela Lei nº 5223/2021\)](#)

~~§ 2º D.S. Rua, para os fins desta Lei, é a via destinada à circulação, com faixa de domínio de largura igual ou superior a 6,00 (seis) metros e inferior a 12,00 (doze) metros entre os alinhamentos.~~

§2º D.S. Rua, para os fins desta Lei, são as vias locais destinadas à circulação:

a) Com extensão máxima de 200,00m (duzentos metros) e que possibilite a interligação de duas ruas, com caixa mínima de 6,00m (seis metros) com passeio obrigatório em um dos lados com o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

b) Com extensão entre 200,00m (duzentos metros) e 600,00m (seiscentos metros), com caixa mínima de 8,00m (oito metros) com passeios mínimos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura em ambos os lados ou 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura em um dos lados;

c) Com extensão superior a 600,00m (seiscentos metros), com caixa mínima de 10,00m (dez metros) com passeio mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

[\(Parágrafo alterado pela Lei nº 4730/2016\)](#)

~~§ 3º D.S. Viela, para os fins desta Lei, é a via destinada à circulação com faixa de domínio inferior a 6,00 (seis) metros entre os alinhamentos.~~

§3º D.S. Viela, para os fins desta Lei, é a via com extensão inferior a 200,00m destinada à circulação predominante de pedestres com faixa de domínio inferior a 6,00 (seis) metros entre os alinhamentos. [\(Parágrafo alterado pela Lei nº 4730/2016\)](#)



~~§4º Para a regularização da denominação social da via será indispensável o levantamento topográfico e o projeto geométrico do traçado, por parte do interessado, identificando as necessárias parcelas de alargamento, se houver, e a situação da propriedade ou posse das mesmas. [\(Incluído pela nº 4730/2016\)](#)~~

§4º Para a regularização da denominação da via é indispensável o levantamento topográfico, podendo ser apresentados por parte do Poder Executivo ou por iniciativa privada, aprovada pelo Executivo Municipal, identificando as necessárias parcelas de alargamento, se houver, e a situação da propriedade ou posse das mesmas. [\(Parágrafo alterado pela Lei nº 5223/2021\)](#)

~~§5º Nenhuma obra poderá ser realizada pelo município em vias a serem regularizadas, com largura inferior às dimensões mínimas acima previstas, sem o anterior alargamento. [\(Incluído pela nº 4730/2016\)](#)~~

§5º O Poder Executivo municipal poderá realizar obras de infraestrutura e prestar serviços públicos nas vias de difícil reversão, observadas as datas previstas no caput deste artigo, desde que respeitadas as dimensões previstas nos §§2º e 3º deste artigo. [\(Parágrafo alterado pela Lei nº 5223/2021\)](#)

§ 6º O órgão municipal competente poderá se entender necessário, estabelecer um recuo obrigatório para as novas edificações nas vias existentes acrescidas da designação “D.S.”, configurando um novo alinhamento predial, com a finalidade de uma adequação futura de projeto. [\(Incluído pela nº 4730/2016\)](#)

Art. 5º Todas as ocupações de que trata o art. 1º terão suas designações e numeração revistas, a fim de se adequarem ao disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º As vias denominadas por leis anteriores a presente manterão as designações aprovadas, acrescidas da designação “D.S.”, adaptando-se aos demais preceitos desta Lei.

Art. 7º O fornecimento de Endereço Social, em nenhuma hipótese importará no reconhecimento do direito de propriedade, posse, de parcelamento, de desmembramento, em aprovação de loteamento irregular, de condomínio, de conjunto de habitações, de edificação ou de regularidade de edificação, uma vez que a finalidade da presente Lei é de permitir tão somente a localização de edificação no espaço territorial do município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 05 de agosto de 2010.

José Roberto Martins
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Registre-se e Publique-se

Registrada e publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC.

Daniel Vinício Arantes Neto
Secretário Municipal de Administração e Gestão Pública